

# A POLÍTICA JURISPRUDENCIAL NA UNIÃO EUROPEIA: o princípio do reconhecimento mútuo e a livre circulação de mercadorias

Joana Stelzer<sup>1</sup>  
Karine de Souza Silva<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. O Princípio do Reconhecimento Mútuo: um Princípio Fundamental à Livre Circulação de Mercadorias na União Européia; 3. A Cláusula de Reconhecimento Mútuo: Ativismo do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias; 4. Conclusão. Referências.

**RESUMO:** O princípio do reconhecimento mútuo assumiu um significativo papel na livre circulação de mercadorias da União Européia, ao determinar que todo produto legalmente fabricado e comercializado em um Estado-membro deve ser admitido no mercado de qualquer outro Estado-membro. O acórdão que consagrou a livre circulação de bens no interior comunitário ficou conhecido como *Cassis de Dijon*. A realização do Mercado Único decorreu de um intrincado processo político-jurídico, no qual o tribunal de Justiça das Comunidades Européias (TJCE) foi elemento impulsionador. A estrutura judicial comunitária foi repensada sob modelo próprio, pois era preciso fornecer resposta aos desafios da integração econômica entre mercados. Posteriormente, na sentença conhecida pela identificação *Fois Gras*, foi acrescentado um novo e importante capítulo jurisprudencial, ocasião na qual o TJCE consagrou a obrigação de inserir cláusulas de reconhecimento mútuo nas legislações nacionais. O presente estudo louvou-se do método indutivo, servindo-se de fontes bibliográficas e documentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** União Européia; Livre Circulação de Mercadorias; Tribunal de Justiça das Comunidades Européias.

**ABSTRACT:** The principle of mutual recognition assumes a significant role in the free circulation of goods in the European Union, by determining that every product which is legally manufactured and sold in one of the member states should be admitted to the market of any other member State. The decision which consecrated the free circulation of goods within the European Union was known as the *Cassis de Dijon*. The realization of the Single Market emerged from an intricate political-legal process in which the European Court of Justice (ECJ) was the instigating element. The legal structure of the European community was redesigned according to its own model, in response to the challenge of economic integration between the markets. Subsequently, in the judgment known as *Fois Gras*, a new and important jurisprudential chapter was added, whereby the ECJ formalized the obligation of inserting mutual recognition clauses in the national legislations. This study uses the inductive method, drawing on bibliographic and documentary sources.

**KEY WORDS:** European Union; Free Circulation of Goods; European Court of Justice.

## 1 Introdução

O objetivo deste estudo é refletir sobre o chamado princípio do reconhecimento mútuo, especialmente quanto à importância para a livre circulação de mercadorias no âmbito da União Europeia. Para tanto, será feita uma breve avaliação sobre as causas que motivaram o surgimento desse princípio, a importância do ativismo judicial do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e a consolidação do reconhecimento mútuo, enquanto cláusula de inserção obrigatória nas legislações nacionais.

A livre circulação de mercadorias na União Europeia é o resultado de um intrincado processo político-jurídico.<sup>3</sup> A base jurídica fundadora a propiciar um irrestrito trânsito de bens concentra-se no texto do Tratado da Comunidade Europeia<sup>4</sup>, especialmente nos artigos 23 a 31, CE.<sup>5</sup> Do ponto de vista político, a delimitação de competências resulta dos artigos 2º e 3º, CE, concernentes aos objetivos e aos meios que o bloco busca almejar. A partir dessas grandes diretrizes, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) iniciou uma intensa atividade de política jurisprudencial, não somente buscando resolver as lides que lhe eram submetidas, porém, criando um corpo de regras capaz de dismantlar as fronteiras internas e favorecer a conquista de um mercado único.

Nesse ponto, cabe salientar a capacidade criativa da jurisprudência comunitária, na qualidade de fonte direta e imediata de direito<sup>6</sup>, uma vez que os acórdãos oriundos do TJCE não se localizam na base do ordenamento jurídico, com mínima força normativa ou restritos a soluções pontuais das lides cotidianas. Desde o início da construção comunitária, à Corte coube um papel singular, responsável pelo "respeito do direito na interpretação e aplicação do presente Tratado"<sup>7</sup>.

Relativamente à formação do chamado "Mercado Único para 1993", os acórdãos deveriam possuir função estratégica, vale dizer, capazes de articular os diversos ordenamentos existentes e fazê-los progredir concretamente. Sob tal vertente, o Advogado-Geral, Marco Darmon, no caso *The Queen/Royal Pharmaceutical Society of Great Britain, Ex Parte Association of Pharmaceutical Importers* destacou que a "jurisprudência do Tribunal relativamente à livre circulação de mercadorias dá testemunho da sua determinação em realizar os objetivos da integração neste domínio".<sup>8</sup> Com efeito, o direito comunitário caracteriza-se pela dinamicidade de suas propostas e ações, tendo se afastado da paralisia da codificação. A ação legislativa encetada pela Comissão e pelo Conselho, aliada à produção jurisprudencial do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, demonstrou ser uma valiosa combinação para levar adiante o projeto integracionista.

## 2 O Princípio do Reconhecimento Mútuo: um princípio fundamental à livre circulação de mercadorias na União Europeia

A livre circulação de mercadorias representa a mais importante das quatro liberdades de integração, pois forma o chamado "núcleo duro" de um bloco econômico. A partir da consagração de um irrestrito trânsito de bens, podem erguer-se outras conquistas (liberdades de serviço, pessoas e capitais) com mais facilidade. Desde o surgimento da Comunidade Europeia (1957), havia um forte propósito nesse sentido e, mesmo antes, com o Tratado da Comunidade Europeia do Carvão do Aço (1951), a liberdade de mercadorias representava um forte anseio.

O almejado mercado único aparece, assim, como um grande espaço econômico integrado, comum aos Estados-membros participantes do processo de integração, no qual as pessoas e os agentes econômicos devem atuar livremente, gozando do direito de compra e venda sem qualquer espécie de restrição. Tradicionalmente, as barreiras levantadas para impedir a entrada de produtos classificam-se em tarifárias e não-tarifárias ou, sob melhor terminologia, aduaneiras e não-aduaneiras.<sup>9</sup>

Na Europa comunitária havia sido estabelecido um calendário progressivo de doze anos (divididos em três fases de quatro anos cada uma) para a eliminação interna dos direitos aduaneiros (prazo

final para 31 de dezembro de 1969). Em 1º de julho de 1968, ou seja, dezoito meses antes do previsto, a pauta comum era aplicada em todas as fronteiras internas da Comunidade. Desde então, os direitos aduaneiros deixaram de representar um obstáculo às trocas intracomunitárias. Na prática, porém, a Europa verificou uma série de imposições lançadas pelos Estados-membros que, de alguma forma, buscavam proteger os mercados nacionais.

Com efeito, o êxito obtido em relação às medidas aduaneiras não representou o imediato afastamento das barreiras não-aduaneiras. Pelo contrário, impedidos de impor objeções de cunho fiscal sobre as mercadorias importadas, os Estados-membros tornaram ainda mais elaborados os obstáculos técnicos. Com isso, restava afastada a concepção calcada na idéia de que o alcance da união aduaneira pudesse desencadear um mecanismo automático rumo a uma etapa mais evoluída de integração. Embora objetivos audaciosos continuassem a ser acalentados, emergia a consciência sobre a necessidade de novas iniciativas que pudessem levar a proposta integracionista adiante. Sob tal ímpeto, nas instituições comunitárias também nascia uma crescente responsabilidade concernente à realização de um mercado único.

Sob tal espírito, envolveu-se o Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. A co-responsabilidade em propiciar o desejado avanço comercial da União Européia mobilizou a Corte em um intenso ativismo. Sob tal diapasão, as lides submetidas à apreciação judicial não eram compreendidas como mero objeto de solução, mas possuíam os contornos de uma lição de direito comunitário. Entre os acórdãos que marcaram o intenso labor do Tribunal e consagraram a livre circulação de mercadorias no interior comunitário, destaca-se a decisão conhecida por *Cassis de Dijon*.

No período histórico dos anos setenta, a Comissão encontrava dificuldade para harmonizar as múltiplas legislações dos Estados-membros através de Diretivas. Afinal, coexistiam distintas regulamentações sobre o mesmo território comunitário que, não raras vezes, desempenhavam papel protecionista dos mercados nacionais. Havia necessidade, portanto, de erigir uma estratégia político-jurídica que fosse capaz de desfazer as barreiras nacionais.

Nesse ambiente caracterizado pela imposição de obstáculos e pela diversidade normativa dos Estados-membros emergiu o princípio do reconhecimento mútuo. Em decorrência da importância desempenhada na consolidação de um irrestrito trânsito de bens, cumpre relembrar o marco histórico que motivou essa demanda.

Em setembro de 1976, a empresa *Rewe* solicitou ao monopólio federal do álcool alemão uma autorização para importar da França um lote de um famoso licor, designado *Cassis de Dijon*. Inicialmente, foi informado à empresa sobre a impossibilidade de realizar a importação, pois na Alemanha restava proibida a venda de licores daquela categoria, ou seja, com teor alcoólico entre 15% e 20%. Nos moldes de uma lei federal germânica, a comercialização dos licores destinados ao consumo humano era autorizada, somente se contivessem um teor não inferior a 32%, pois havia um entendimento de que tal bebida, com baixa graduação alcoólica, poderia causar dependência, resultando prejuízo à saúde. Finalmente, lembrava o governo alemão "que face à inexistência de uma regulamentação comum de produção e comercialização do álcool [...] compete aos Estados-membros regulamentar, cada um seu território, tudo o que diga respeito à produção e comercialização do álcool e bebidas alcoólicas."<sup>10</sup> No modo de ver da empresa *Rewe*, o posicionamento alemão violava o Tratado da Comunidade Européia, especialmente o artigo 30, TCE (atual artigo 28, CE).<sup>11</sup>

Em síntese<sup>12</sup>, de um lado, havia a alegação de incompatibilidade entre a legislação de um Estado-membro e o artigo 30, TCE; e, de outro, a tese que sustentava a competência do governo germânico para estipular limites às bebidas alcoólicas, *maxime* porque se tratava de uma medida não discriminatória (aplicável também às bebidas alemãs), restando ausente a intenção de dificultar o trânsito de mercancias. No intuito de solucionar o conflito, foi invocado o Tribunal de Justiça das Comunidades Européias.

A Corte, com seu ativismo, não somente traria a necessária solução ao dilema, como erigiu um princípio basilar ao futuro da liberdade de mercadorias na Europa: o princípio do reconhecimento mútuo. Dito de outro modo, cumpria gerar uma atração gravitacional para o centro integracionista, como forma de combater a tendência dos Estados-membros em buscarem proteger os mercados nacionais. Afinal, a diversidade dos comportamentos individuais arriscava fazer ruir o bloco, caso não se implementasse um instrumento com sinergia para articular a diversidade normativa. Por um

longo período, não se deixaram dúvidas nesse sentido, à medida que processos semelhantes foram decididos nesse mesmo sentido.<sup>13</sup>

De acordo com o TJCE, disposições regulamentares como as existentes na Alemanha não prosseguiram “uma finalidade de interesse geral suscetível de primar sobre as exigências de livre circulação das mercadorias, que faz parte das regras fundamentais da Comunidade”<sup>14</sup>. Dito de outro modo, a circunstância apresentada pelo Estado-membro em causa não era hábil suficiente para superar o anseio maior consubstanciado no irrestrito trânsito de bens. O entendimento pretoriano descansava sobre a premissa de que “a exigência unilateral, imposta pela regulamentação de um Estado-membro, de um teor em álcool mínimo para a comercialização de bebidas alcoólicas constitui um obstáculo às trocas comerciais incompatível com as disposições do artigo 30, do Tratado.”<sup>15</sup>

O Advogado-geral, Francesco Capotorti, trillhou caminho semelhante e consignou que “seria erro óbvio sustentar que os Estados-membros têm plena liberdade para fixar as condições de comercialização que se traduzam na exigência de determinada composição das mercadorias – e que o direito comunitário estaria, neste domínio, absolutamente excluído.”<sup>16</sup> Com efeito, tanto no entendimento da Corte quanto do Advogado-Geral, a graduação alcoólica de uma bebida representava uma perigosa barreira e poderia arriscar o bom funcionamento do mercado intracomunitário.

Apesar das razões aparentemente singelas, o acórdão *Cassis de Dijon* teve repercussão de tal magnitude, que a Comissão recorreu a um procedimento pouco usual, publicando uma Comunicação relativa às conseqüências dessa decisão.<sup>17</sup> Nessa ocasião, consignou uma proposta fundamental que sintetiza o princípio do reconhecimento mútuo: todo produto legalmente fabricado e comercializado em um Estado-membro deve ser, em princípio, admitido no mercado de qualquer outro Estado-membro.

A Corte tinha fornecido um princípio basilar para fazer progredir o mercado único. Por um lado, o princípio do reconhecimento adquiriria característica harmonizadora das legislações nacionais, funcionando como mecanismo automático de conversão das disparidades normativas internas. Com isso, os Estados-membros deveriam não somente se abster de tomar alguma medida (obrigação de não fazer), mas acatar o ordenamento dos outros Estados-membros (obrigação de fazer). Por outro lado, a harmonização normativa, especialmente através de Diretivas, ficaria reservada para situações mais complexas, nas quais persistissem os entraves comerciais.

Sob a ótica de Monica Guzmán Zapater, o reconhecimento mútuo encaixava-se no movimento dos ventos neoliberais, sua “criação teórica, suas vantagens e inconvenientes a médio e longo prazo, para as economias ocidentais e para as novas economias emergentes, e mesmo para os países subdesenvolvidos, era uma das idéias centrais da reflexão econômica.”<sup>18</sup> Essa preocupação, é preciso destacar, perpassava a Europa da integração e impregnava os instrumentos de direito comunitário que deveriam dar respostas servientes à lógica e à dinâmica da economia. A idéia de um “Mercado Único para 1993”, dessa forma, ganhava força, a exemplo de outras iniciativas, como o *Livro Branco* (de 1985).<sup>19</sup>

Na seqüência da jurisprudência *Cassis*, diversas decisões trilharam a lógica do reconhecimento mútuo. Nesse sentido, o caso conhecido como “Lei da Pureza da Cerveja”, na qual a Alemanha desejava reservar a denominação genérica “cerveja” somente àquelas elaboradas com base em matérias primas enumeradas em sua legislação, proibindo a comercialização de outras cervejas, caso não estivessem conforme sua determinação.<sup>20</sup> De modo semelhante, a legislação italiana proibia a comercialização de massas secas, elaboradas com trigo feito desde sêmola de grão médio ou com mistura de sêmola de grão médio e grão duro. Na concepção da legislação italiana a denominação genérica “massa” deveria ficar reservada, exclusivamente, às elaboradas com grão duro.<sup>21</sup>

Em todas essas decisões, o TJCE repisou os argumentos do acórdão *Cassis de Dijon*, ou seja, “que na ausência de regulamentação comum, os obstáculos à livre circulação, que resultam da disparidades das legislações nacionais relativas à composição dos produtos, devem ser admitidos [...]”<sup>22</sup> somente se puderem ser justificados como necessários para satisfazer exigências imperativas.<sup>23</sup> Era visível, destarte, o afastamento dos Estados-membros da competência de

legislar e controlar as trocas intracomunitárias. O princípio do reconhecimento mútuo adquiria significado catalisador na construção do mercado único e buscava afastar os Estados-membros de legislar sobre tais assuntos.

Assim, no intuito de evitar a multiregulamentação, o princípio do reconhecimento recíproco converteu-se em exemplar instrumento de política-jurisprudencial.

### 3 A Cláusula de Reconhecimento Mútuo: ativismo do tribunal de justiça das comunidades europeias

Durante cerca de vinte anos, o princípio do reconhecimento mútuo, oriundo da jurisprudência *Cassis de Dijon*, constituiu um "meio pragmático e potente de integração econômica".<sup>24</sup> Desde a sentença *Comissão/França*<sup>25</sup>, também conhecida pela identificação *Foies Gras*<sup>26</sup>, foi acrescentado um novo e importante capítulo jurisprudencial, ocasião no qual o TJCE consagrou a obrigação de inserir cláusulas de reconhecimento mútuo nas legislações nacionais.

A presença formal de cláusulas de reconhecimento mútuo resultava da aplicação do procedimento de informação instaurado pela Diretiva 98/34/CE. No caso em debate, um decreto reservava uma série de denominações para as preparações de *foies gras* na França. No entender da Comissão, porém, o governo francês deveria inserir uma cláusula de reconhecimento mútuo no decreto respectivo, de modo a alcançar produtos legalmente comercializados nos outros Estados-membros. As autoridades francesas manifestaram seu desacordo quanto ao aditamento do decreto com uma cláusula desse tipo. Nessas circunstâncias, a Comissão propôs uma ação perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

O Tribunal, ao averiguar as razões apresentadas pela Comissão e pelo Governo francês, reafirmou sua função institucional estratégica e confirmou mais uma exemplar lição de política jurisprudencial. Após repisar decisões anteriores que escreveram a história da formação do mercado único<sup>27</sup>, a Corte acompanhou a argumentação da Comissão e confirmou a necessidade das legislações nacionais incluírem uma cláusula de reconhecimento recíproco.<sup>28</sup> Como esclarece Sebastián Romero Melchor, a sentença *Foie Gras* contradizia "os argumentos de um setor da doutrina, que não considerava necessária a inclusão de uma cláusula de reconhecimento mútuo nas legislações nacionais, pois segundo uma antiga e consolidada jurisprudência do TJCE, o artigo 30, TCE, era diretamente aplicável."<sup>29</sup>

Com a fixação das cláusulas de reconhecimento mútuo nas legislações nacionais, não somente os Estados-membros poderiam ter um alto grau de visibilidade legislativa no processo de integração, mas também os profissionais da área e os particulares. O princípio do reconhecimento mútuo, paulatinamente, reafirmava-se em significativo instrumento de consolidação da liberdade de mercadorias existente no bloco europeu. A política jurisprudencial desempenhada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, por sua vez, seguia decisiva no compromisso de assegurar um mercado integrado, sempre em permanente e fecunda busca da melhor interpretação possível do Tratado da Comunidade Europeia.

### 4 Conclusão

Em 1996, em um *Comunicado da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho*<sup>30</sup>, a Comissão fornecia os resultados otimistas da integração: criação entre trezentos e novecentos mil novos postos de trabalho, um aumento suplementar de 1,1% a 1,5% do rendimento da União Europeia (entre 1987 e 1993), taxas de inflação 1% a 1,5% mais baixas e reforço da convergência econômica e da coesão entre as diferentes regiões do bloco. Assim, se a realização do mercado único pode ser

considerada uma positiva conquista da União Européia, ao princípio do reconhecimento mútuo cabe uma posição de protagonista na consolidação dessa trajetória.

Em 1999, na *Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu*, a Comissão reafirmou que o “princípio do reconhecimento mútuo ocupa um lugar fundamental no mercado único, e que permite garantir a livre circulação de mercadorias e serviços, sem necessidade de recorrer à harmonização das legislações nacionais.”<sup>31</sup>

A odisséia da realização do mercado único à luz do princípio do reconhecimento mútuo, em síntese, revela uma parcela da complexa trajetória da livre circulação de mercadorias na União Européia. Em vários domínios foi possível estabelecer um amplo e irrestrito trânsito de mercadorias. A eliminação de vários obstáculos às trocas comerciais e a abertura de novos horizontes, além de contribuir com o desenvolvimento econômico do conjunto, abre perspectivas positivas às empresas de vários setores.

Sob um outro ângulo, a história da Europa comunitária traz a lume as dificuldades que muitas iniciativas de integração deverão superar. Com efeito, reluz com bastante nitidez que os Estados-membros de um bloco econômico não se abstém com facilidade das barreiras protecionistas. Por isso mesmo, aos jovens processos de integração cabe ponderar não somente sobre um ordenamento com características supranacionais, mas também sobre a necessária articulação com um Tribunal forte e ativista. A velocidade dos desafios econômicos já não cabe nas vetustas codificações e, tampouco, se acomoda em processos judiciais marcados pela inoperância.

A política jurisprudencial do TJCE assegurou respostas à dimensão do desafio econômico que espreitava a realização de um único e grande mercado. A emergência da moeda comum (o Euro) viria, tão somente, garantir o coroamento dessa longa trajetória, sob o emblema *one market, one money*. A aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, portanto, inscreve-se na aplicação dinâmica do direito comunitário, consentâneo à velocidade do comércio e habilitoso instrumento de aceitação recíproca da diversidade legislativa, verdadeira chave para a integração de mercados.

## Referências

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. **Comunicação da Comissão relativa às conseqüências da decisão do TJCE, de 20 de fevereiro de 1978 (Cassis de Dijon)**. JOCE C, nº 256, de 03/10/1980, p. 2-3.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. **Livro Branco**. Bruxelas: Documentação interna, 1985 (jun.). COM (85) 310 final

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Impacto e eficácia do mercado único**. Bruxelas: Documentação interna, 30.10.1996. COM (96) 520 final

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. **Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu – o reconhecimento mútuo no contexto do seguimento do Plano de Ação para o mercado único**. Bruxelas: Documentação interna, 16.06.1999. COM (1999) 299 final

MELCHOR, Sebastián Romero. Naturaleza y efectos de la inclusión de cláusulas de reconocimiento mutuo en la legislación de los Estados miembros: la sentencia **Foies Gras. Comunidad Europea Arazandi**, Navarra, a. XXVI, n. 4, abr. 1999. p. 31-38.

STELZER, Joana. **Mercado Europeu: direito e análise jurisprudencial**. Curitiba: Juruá, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. **Nota informativa sobre a citação dos artigos dos Tratados nos textos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância**. JOCE C, nº 246, de 28/08/1999.

ZAPATER, Monica Guzmán. El principio del reconocimiento mutuo: un nuevo modelo para el derecho comunitario? **Revista de Derecho Comunitario Europeo**, Madrid, a.2, n.3, jan/jun. 1998. p. 137-145.

### Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias

TJCE. Ac. 11.07.1974, Processo nº 8/74, **Procureur du Roi/Dassonville**, Coletânea 1974, p. 423.

TJCE. Ac. 20.02.1979, Processo nº 120/78, **Rewe/Bundesmonopolverwaltung für Branntwein [Cassis de Dijon]**, Coletânea 1979, p. 332.

- TJCE. Ac. 12.03.1987, Processo nº 178/84, **Comissão/Alemanha**, Coletânea 1987, p. 1227.  
 TJCE. Ac. 12.03.1987, Processo nº 176/84, **Comissão/Grécia**, Coletânea 1987, p. 1201.  
 TJCE. Ac. 14.07.1988, Processo nº 407/85, **3 Glocken e outras/USL Centro-Sud e outras**, Coletânea 1988, p. 4241-4244.  
 TJCE. Ac. 18.05.1989, Processos Apensos nº 266/87 e 267/87, **The Queen/Royal Pharmaceutical Society of Great Britain, Ex Parte Association of Pharnaceutical Importers**, Coletânea 1989, p. 1311.  
 TJCE. Ac. 24.11.1993, Processos Apensos nº C-267/91 e C-268/91, **Keck e Mithouard**, Coletânea 1993, p. I-6097.  
 TJCE. Ac. 07.05.1997, Processos Apensos nº C-321/94, C-322/94, C-323/94 e C-324/94, **Pistre e O.**, Coletânea 1997, p. I-2343.  
 TJCE. Ac. 22.10.1998, Processo nº C-184/96, **Comissão/França**, Coletânea 1998, p. I-6197.

## Notas

- 1 Doutora e Mestre em Direito (UFSC); Professora do Curso de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (CPCJ/UNIVALI); Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão Sócio-Econômica (NUPPESE/CECIESA/UNIVALI) e Coordenadora do Curso de Comércio Exterior na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E-mail: joana@univali.br
- 2 Doutora e Mestre em Direito (UFSC). Professora do Curso de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (CPCJ) e de graduação em Relações Internacionais da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI / SC. Consultora *Ad doc* do CNPq e do MEC. E-mail: karinessilva@hotmail.com
- 3 Um estudo pormenorizado acerca da livre circulação de mercadorias pode ser encontrado em: STELZER, Joana. **Mercado Europeu: direito e análise jurisprudencial**. Curitiba: Juruá, 2004.
- 4 Depois da entrada em vigor do Tratado de Amsterdam, em 1o de maio de 1999, houve uma renumeração dos artigos do Tratado da Comunidade Européia (inclusive com mudança de redação e revogação de dispositivos). Ademais, verificou-se mudança na nomenclatura dos artigos, passando-se a indicá-los CE ao invés de TCE (ou TCEE), segundo Nota Informativa do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. **Nota informativa sobre a citação dos artigos dos Tratados nos textos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância**, p. 1.
- 5 Tratava-se dos artigos 12 a 30, TCE.
- 6 A atipicidade que cerca o Tribunal de Justiça das Comunidades Européias e a jurisprudência sofre influência das duas escolas jurídicas que moldaram o direito comunitário: **Romano-Germânica e Common Law**.
- 7 “Artigo 164, TCE: O Tribunal de Justiça garante o respeito do direito na interpretação e aplicação do presente Tratado.” Após o Tratado de Amsterdam, o referido artigo foi renumerado para artigo 220, CE, sem sofrer mudança de redação.
- 8 TJCE. Ac. 18.05.1989, Processos Apensos nº 266/87 e 267/87, **The Queen/Royal Pharmaceutical Society of Great Britain, Ex Parte Association of Pharnaceutical Importers**, Coletânea 1989, p. 1311.
- 9 A rigor, a terminologia tarifa está equivocada, pois não se trata de cobrança de preço público.
- 10 TJCE. Ac. 20.02.1979, Processo nº 120/78, **Rewe/Bundesmonopolverwaltung für Branntwein [Cassis de Dijon]**, Coletânea 1979, p. 332 (Considerando no 8).
- 11 O artigo referido diz respeito às medidas de efeito equivalente às restrições quantitativas. Na história da livre circulação de mercadorias, esse dispositivo possibilitou o desmantelamento das chamadas barreiras não-tarifárias, com a seguinte redação: “Artigo 30, TCE: Sem prejuízo das disposições seguintes, são proibidas, entre os Estados-membros, as restrições quantitativas à importação, bem como todas as medidas de efeito equivalente.” Após o Tratado de Amsterdam, o referido artigo foi renumerado para artigo 28, CE, sofrendo mudança de redação: “Artigo 28, CE: São proibidas, entre os Estados-membros, as restrições quantitativas à importação, bem como todas as medidas de efeito equivalente.”
- 12 A Comissão pouco contribuiu para reforçar a tese da empresa Rewe, limitando-se a citar a Diretiva 70/50 e invocando excesso de zelo na exigência germânica, a ponto de inviabilizar a importação dos

- produtos. A Diretiva 70/50 era considerada uma destacada norma com intuito de estimular a livre circulação de mercadorias, pois contemplava variadas situações, tendo sido largamente utilizada como marco interpretativo para afastar os Estados-membros da imposição de barreiras.
- 13 O movimento de expansão das competências comunitárias rumo à máxima liberdade de mercado foi mitigado a partir da linha jurisprudencial inaugurada pela decisão **Keck e Mithouard** (TJCE. Ac. 24.11.1993, Processos Apensos nº C-267/91 e C-268/91, **Keck e Mithouard**, Coletânea 1993, p. I-6097).
  - 14 TJCE. Ac. 20.02.1979, Processo nº 120/78, **Rewe/Bundesmonopolverwaltung für Branntwein [Cassis de Dijon]**, Coletânea 1979, p. 333.
  - 15 TJCE. Ac. 20.02.1979, Processo nº 120/78, **Rewe/Bundesmonopolverwaltung für Branntwein [Cassis de Dijon]**, Coletânea 1979, p. 333.
  - 16 TJCE. Ac. 20.02.1979, Processo nº 120/78, **Rewe/Bundesmonopolverwaltung für Branntwein [Cassis de Dijon]**, Coletânea 1979, p. 339.
  - 17 COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão relativa às consequências da decisão do TJCE, de 20 de fevereiro de 1978 (Cassis de Dijon)**, p. 2-3.
  - 18 ZAPATER, Monica Guzmán. El principio del reconocimiento mutuo: un nuevo modelo para el derecho comunitario?. **Revista de Derecho Comunitario Europeo**, p. 139.
  - 19 O Livro Branco foi idealizado no início de 1985, por Lord Cockfield, vice-presidente da Comissão, e consignava um conjunto de iniciativas (formalizadas em 300 medidas legislativas que deveriam ser adotadas progressivamente) no intuito de fortalecer as instituições comunitárias e concretizar o mercado único. COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Livro Branco**, p. 3 e ss.
  - 20 TJCE. Ac. 12.03.1987, Processo nº 178/84, **Comissão/Alemanha**, Coletânea 1987, p. 1227. Em sentido semelhante, a Grécia também proibía a comercialização da cerveja que não houvesse sido elaborada conforme os ditames de sua legislação. TJCE. Ac. 12.03.1987, Processo nº 176/84, **Comissão/Grécia**, Coletânea 1987, p. 1201.
  - 21 TJCE. Ac. 14.07.1988, Processo nº 407/85, **3 Glocken e outras/USL Centro-Sud e outras**, Coletânea 1988, p. 4241-4244.
  - 22 TJCE. Ac. 12.03.1987, Processo nº 178/84, **Comissão/Alemanha**, Coletânea 1987, p. 1270 (Considerando no 28); TJCE. Ac. 12.03.1987, Processo nº 176/84, **Comissão/Grécia**, Coletânea 1987, p. 1219 (Considerando no 25); e, TJCE. Ac. 14.07.1988, Processo nº 407/85, **3 Glocken e outras/USL Centro-Sud e outras**, Coletânea 1988, p. 4278 (Considerando no 10).
  - 23 As chamadas “exigências imperativas” referiam-se às situações que poderiam ser invocadas pelos Estados-membros para impedir a importação de determinado produto (e que tinham sido consignadas no acórdão *Cassis*), ou seja, o dever de respeito aos controles fiscais, à lealdade nas transações comerciais, à proteção da saúde pública e à defesa dos consumidores.
  - 24 COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu – o reconhecimento mútuo no contexto do seguimento do Plano de Ação para o mercado único**, p. 4.
  - 25 TJCE. Ac. 22.10.1998, Processo nº C-184/96, **Comissão/França**, Coletânea 1998, p. I-6197.
  - 26 O produto chamado *foies gras* é o fígado do ganso ou de pato engordado através de técnicas especiais, podendo ser servido fresco, cozido em banho-maria ou sob a forma de patê. O decreto francês, no caso, trazia especificações sobre o preparo e as espécies que poderiam ser comercializadas. Por não trazer uma cláusula de reconhecimento mútuo, era suspeito de contrariar as determinações da Comissão.
  - 27 Especialmente as decisões *Cassis de Dijon* (TJCE. Ac. 20.02.1979, Processo nº 120/78, **Rewe/Bundesmonopolverwaltung für Branntwein [Cassis de Dijon]**, Coletânea 1979, p. 327), *Dassonville* (TJCE. Ac. 11.07.1974, Processo nº 8/74, **Procureur du Roi/Dassonville**, Coletânea 1974, p. 423) e *Pistre* (TJCE. Ac. 07.05.1997, Processos Apensos nº C-321/94, C-322/94, C-323/94 e C-324/94, *Pistre e O.*, Coletânea 1997, p. I-2343).
  - 28 A redação do acórdão era a seguinte: “Tendo em conta as considerações que antecedem, deve declarar-se verificado, ao adotar o decreto [francês] sem nele incluir uma cláusula de reconhecimento mútuo relativo aos produtos provenientes de produtos provenientes de um Estado-membro que obedecem às normas previstas neste Estado, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 30, TCE.” TJCE. Ac. 22.10.1998, Processo nº C-184/96, **Comissão/França**, Coletânea 1998, p. I-6226.



- 29 MELCHOR, Sebastián Romero. Naturaleza y efectos de la inclusión de cláusulas de reconocimiento mutuo en la legislación de los Estados miembros: la sentencia Foie Gras. **Comunidad Europea Arazandi**, p. 31.
- 30 COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho – Impacto e eficácia do mercado único**, p. 3.
- 31 COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS. **Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu – o reconhecimento mútuo no contexto do seguimento do Plano de Ação para o mercado único**, p. 3.

Recebido em: outubro de 2005

Avaliado em: novembro de 2005

Aprovado para publicação em: março de 2006

